



Embargos de Declaração na Apelação nº 0807678-90.2022.8.19.0023

Embargante: Evanilson de Matos Assunção

Embargado: Ministério Público

Relatora: Des. Monica Tolledo de Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MAJORADA PELO CONCURSO DE PESSOAS, CORRUPÇÃO DE MENORES E TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO APENAS PARA REDIMENSIONAR A DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONSENTIMENTO DOS MORADORES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO COM CARÁTER INFRINGENTE. DESPROVIMENTO.

Os embargos de declaração ostentam âmbito de cognição restrito, prestando-se, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, à correção de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não constituindo via adequada à revisão do resultado do julgamento. A omissão apta a autorizar a integração do julgado é a ausência de pronunciamento sobre ponto relevante, e não o exame da questão em sentido diverso do pretendido pela parte. No caso, a tese de nulidade



Embargos de Declaração na Apelação nº 0807678-90.2022.8.19.0023

do ingresso domiciliar foi enfrentada em capítulo próprio do voto condutor, mediante dois fundamentos autônomos e independentes: a existência de situação de flagrância, excepcionada pelo art. 5º, XI, da Constituição da República, revelada pela indicação prestada pelo próprio embargante, no momento da abordagem, de que a arma empregada na cobrança extorsiva estava guardada no imóvel, confirmada pela apreensão de revólver municiado, entorpecentes fracionados e rádio transmissor entre seus pertences pessoais; e o franqueamento da entrada pelos moradores, extraído dos depoimentos judiciais dos policiais militares, valorados na forma da Súmula 70 deste Tribunal de Justiça. A argumentação recursal dirige-se ao fundamento relativo ao consentimento, sem infirmar a premissa fática que sustentou o reconhecimento da flagrância, que dispensa mandado judicial e autorização do morador. Os parâmetros firmados no HC nº 598.051/STJ dizem respeito à validação do ingresso lastreado unicamente na autorização do morador, hipótese diversa da destes autos. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos deduzidos pelas partes, bastando a exposição das razões de decidir. Matéria decidida de forma expressa e fundamentada, tendo-se por satisfeito o requisito do prequestionamento. Ausentes os vícios do art. 619 do Código de Processo Penal, revela-se a peça mero inconformismo com o



Embargos de Declaração na Apelação nº 0807678-90.2022.8.19.0023

desfecho do julgamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº. 0807678-90.2022.8.19.0023 em que é Embargante Evanilson de Matos Assunção e Embargado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pela Defesa de **EVANILSON DE MATOS ASSUNÇÃO** em face do v. acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação defensiva tão somente para redimensionar a dosimetria, fixando as penas em 12 (doze) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 596 (quinhentos e noventa e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença.

Sustenta a embargante, com efeitos integrativos e prequestionatórios, a existência de omissão quanto à tese de nulidade da busca domiciliar. Alega que o acórdão nada consignou acerca da ausência de comprovação idônea do consentimento dos moradores, seja por termo escrito, seja pelo registro audiovisual mencionado por um dos policiais em juízo, tampouco quanto ao ônus estatal de



Embargos de Declaração na Apelação nº 0807678-90.2022.8.19.0023

demonstrar a voluntariedade da autorização, na linha do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 598.051/SP. Acrescenta que a companheira do embargante, apontada como quem franqueou a entrada, não foi ouvida em juízo, tendo o Ministério Público desistido de sua oitiva, e que o genitor dela sequer foi arrolado como testemunha.

Requer o acolhimento dos embargos para reconhecer a ilicitude da prova obtida no interior da residência e das dela derivadas, na forma do art. 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, com a consequente absolvição quanto ao delito do art. 33 c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos embargos (doc. 83).

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Os embargos de declaração ostentam âmbito de cognição restrito, prestando-se, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, à correção de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes no julgado, não constituindo via adequada à rediscussão de matéria já apreciada nem à revisão do resultado do julgamento.

A omissão apta a autorizar a integração do acórdão é aquela caracterizada pela ausência de pronunciamento sobre ponto relevante submetido à apreciação do órgão julgador. Não se confunde, portanto, com o exame da questão em sentido diverso daquele pretendido pela parte.



Embargos de Declaração na Apelação nº 0807678-90.2022.8.19.0023

No caso, a tese de nulidade do ingresso domiciliar foi expressamente enfrentada em capítulo próprio do voto condutor, com fundamentação explícita e suficiente.

Consignou-se, em primeiro lugar, que a diligência se inseriu na exceção prevista no art. 5º, XI, da Constituição da República. Logo após a prisão em flagrante ocorrida em via pública, o próprio embargante indicou aos policiais militares, no momento da abordagem, que a arma empregada na cobrança extorsiva se encontrava guardada em sua residência.

Registre-se que tal indicação não se confunde com o interrogatório formal realizado em sede policial, oportunidade em que o embargante exerceu o direito ao silêncio, tratando-se de manifestação espontânea prestada no contexto da abordagem, valorada, inclusive, como confissão extrajudicial na segunda fase da dosimetria, nos termos da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça.

Essa informação, aliada ao contexto flagrancial imediatamente anterior, revelou fundadas razões quanto à existência de situação de flagrância no interior do imóvel — depois confirmada pela apreensão, entre os pertences pessoais do embargante, de revólver calibre .38 municiado, entorpecentes fracionados para o comércio e rádio transmissor.

Em segundo lugar, e de forma autônoma, o acórdão consignou que a entrada foi franqueada pelos moradores, conforme depoimentos judiciais dos policiais militares CARLOS ANDRÉ FRAGA e ELTON JOHN SILVA DOS SANTOS, submetidos ao crivo do contraditório e valorados em conjunto com os demais elementos dos autos, na forma da Súmula 70 deste Tribunal de Justiça.



Embargos de Declaração na Apelação nº 0807678-90.2022.8.19.0023

A conclusão pela licitude da diligência, portanto, assentou-se em dois fundamentos independentes, cada qual suficiente, por si só, para sustentá-la.

A impugnação deduzida nestes embargos, conquanto aluda genericamente a vício de justa causa, dirige toda a sua argumentação ao fundamento relativo ao consentimento, sem infirmar a premissa fática que sustentou o reconhecimento da flagrância.

Não se evidencia, assim, omissão, mas insuficiência da impugnação: ainda que se examinasse o ponto sob a ótica proposta, subsistiria íntegro o fundamento autônomo, que dispensa tanto o mandado judicial quanto o consentimento do morador.

Quanto ao registro audiovisual referido em juízo por um dos policiais, tem-se elemento mencionado no voto como reforço narrativo, e não como premissa necessária da conclusão adotada. A ausência de documentação escrita ou audiovisual da autorização não conduz, por si só, à invalidade do ato quando o ingresso se justifica por hipótese constitucional autônoma, tal como reconhecido no acórdão embargado.

Não se ignora a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 598.051/SP, invocada nas razões recursais. Ocorre que os parâmetros ali estabelecidos dizem respeito à validação do ingresso fundado exclusivamente no consentimento do morador, o que não corresponde à hipótese destes autos, em que o acórdão reconheceu, em fundamento autônomo, a existência de situação de flagrância.

Por igual, não há falar em omissão quanto à não oitiva da companheira do embargante em juízo. A valoração do acervo probatório, incluída a suficiência dos elementos que embasaram a conclusão sobre a licitude da diligência, foi realizada de forma expressa e motivada, sendo certo que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha



Embargos de Declaração na Apelação nº 0807678-90.2022.8.19.0023

as razões de decidir de modo a permitir a compreensão do julgado e o exercício do contraditório.

O que se extrai da peça, em verdade, é o inconformismo com o desfecho do julgamento e a pretensão de reexame da matéria já decidida, com nítido caráter infringente, providência incompatível com os limites do recurso.

Por fim, no tocante ao propósito prequestionatório, a matéria relativa à licitude do ingresso domiciliar e à eventual contaminação das provas dele decorrentes foi decidida de forma expressa e fundamentada no acórdão embargado, tendo-se por prequestionadas as questões constitucionais e legais suscitadas, independentemente da menção numérica exaustiva aos dispositivos invocados.

Ausentes, pois, os vícios do art. 619 do Código de Processo Penal.

À conta de tais fundamentos, voto pelo desprovimento dos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relatora